



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.902183/2013-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.222 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de outubro de 2022
Recorrente INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 24422.24074.090710.1.3.04-6722, em 09.07.2010, e-fls. 80-84, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de estimativa de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), código 2362, no valor de R\$35.263,62 contido no DARF de

R\$268.938,90 do período de apuração de dezembro do ano-calendário de 2006, recolhido em 31.03.2009.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 85-90:

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 35.263,62.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 1ª Turma DRJ/REC/PE nº 11-53.230, de 08.06.2016, e-fls. 96-101:

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO.

No tocante à compensação, a competência das DRJ limita-se ao julgamento de manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Recurso Voluntário

Notificada em 17.06.2016 (sexta-feira), e-fl. 105, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 18.07.2016, e-fls. 112-128, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

III — DA PRELIMINAR DA NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Conforme anteriormente exposto, o acórdão ora combatido concluiu que não caberia à Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) a análise do cancelamento da exigibilidade de crédito tributário e/ou cancelamento da Declaração de Compensação —DCOMP, considerando, portanto, improcedente a manifestação de inconformidade [...].

No entanto, destaca-se que a decisão foi omissa no que tange à documentação e informações prestadas pela Recorrente na Manifestação de Inconformidade (fls. 03/78), pois não analisou o verdadeiro objeto do PER/DCOMP nº 24422.24074.090710.1.3.04-6722 (fls. 80/84). [...]

Primeiramente, cumpre ressaltar que o artigo 74, da Lei nº 9.430/96 dispõe o seguinte: [...].

Além disso, prevê a Instrução Normativa RFB nº 1.300 de 2012, o qual estabelece normas sobre a restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, especificamente em seu artigo 41: [...].

determina que o contribuinte, para efetuar a compensação, precisa analisar se seus valores correspondentes ao CRÉDITO são suficientes para o abatimento integral dos seus DÉBITOS. [...]

Segundo o Código Tributário Nacional, a compensação é uma das formas de extinguir o crédito tributário no qual o contribuinte utiliza de crédito seu perante o Fisco para quitar um débito com o mesmo. Veja-se o trecho abaixo sobre o instituto da compensação [...].

A compensação, enquanto forma de pagamento indireto capaz de extinguir, via oblíqua, duas obrigações reciprocamente consideradas, apresenta inúmeras vantagens, a saber: (i) impõe a menor circulação, ou melhor, evita a inútil circulação da moeda; (ii) facilitação do adimplemento; (iii) economia processual; (iv) simplificação dos negócios; (v) eliminação de riscos da eventual insolvência do credor pago; (vi) economia de tempo e dinheiro e; (vii) funciona como instrumento de garantia creditícia.

Neste sentido, para que a Recorrente possa realizar a compensação é necessário, antes de tudo, o preenchimento de certos requisitos, como a RECIPROCIDADE DE CRÉDITOS.

Neste caso, para haver tal reciprocidade, "a um débito do devedor se ergue concomitantemente um crédito deste contra o credor, de modo que, se o credor nada deve ao seu devedor, não há que se falar em possibilidade de compensação".² Portanto, é nítida a necessidade de manifestação pelo i. órgão julgador quanto à existência ou não do débito e posterior cancelamento da exigibilidade de crédito tributário e/ou cancelamento da DCOMP, uma vez que a própria legislação determina que para a realização da compensação é imprescindível a análise dos CRÉDITOS e DÉBITOS que o sujeito passivo possui perante o Fisco.

Como dito e exposto na decisão ora combatida, a competência das Delegacias de julgamento está prevista no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14.05.2012: [...].

Veja-se que o próprio Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal prevê a competência da Delegacia de Julgamento (DRJ) para manifestar-se acerca da compensação como um todo, ou seja, lhe sendo outorgada a capacidade de julgar a) se o crédito existe e b) se o débito pode ser compensado. Tanto é verdadeiro que o débito deve ser verificado e apreciado que o artigo 41, §3º, da IN RFB 1.300/2012 impõe restrições para a compensação quanto a débitos. Neste passo, a Autoridade Julgadora já, ao manifestar-se acerca da viabilidade da compensação, examina se o débito indicado não está entre aqueles vedados pela norma infralegal.

Assim, não se manifestar acerca de ponto relevante para o deslinde da controvérsia é cercear o direito à ampla defesa e contraditório da Recorrente, impedindo-lhe o pleno acesso às instâncias judicantes da esfera administrativa. [...]

Sem a apreciação de fato relevante, ter-se-á cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório assegurados pela Constituição Federal, artigo 5-Q, LV e na própria legislação tributária federal, artigo 59, II, do Decreto nº 70.235/72.

De acordo com o artigo 37, da Constituição Federal, o princípio da legalidade rege a atividade administrativa, sendo requisitos do ato administrativo, "o exame do ato administrativo revela nitidamente a existência de cinco requisitos necessários à sua formação, a saber: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

Portanto, ao prolatar a decisão recorrida, ato administrativo, o d. órgão julgador a quo deveria ter observado todos os princípios que regem a Administração Pública, pelo que lhe é vedado olvidar-se quanto à observação da finalidade do processo.

Com efeito, verifica-se no presente caso um mero erro material, uma vez que a cobrança do débito não merece prosseguir, pois não há crédito e nem débito a ser

compensado. A Recorrente anexou todos os documentos comprobatórios da ocorrência do fato e o i. órgão julgador deixou de apreciar tais provas. [...]

Os documentos juntados por si só demonstram que se trata de compensação cujo débito indicado já estava extinto e, portanto, inexigível. Com simples realização de diligência fiscal, tais apontamentos seriam facilmente verificados e eventualmente esclarecidos.

Com efeito, no Estado Democrático de Direito, o procedimento fiscal tem por objetivo aclarar os fatos para que a Justiça seja aplicada, proferindo-se decisão respaldada em provas.

No presente caso, a Recorrente apresentou todos os documentos necessários para comprovação do direito alegado, a Delegacia da Receita Federal deixou de analisar os argumentos, por alegar, equivocadamente, não ser competente para a matéria. Tal fato, além de gerar claro cerceamento do direito à ampla defesa e o contraditório da Recorrente, poderá gerar uma sobrecarga da máquina judiciária desnecessária, uma vez que o débito, já EXTINTO, será inscrito em dívida ativa com posterior ajuizamento de Execução Fiscal.

Acrescente-se ainda, o fato de que, com a vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), os honorários sucumbenciais para a Fazenda Nacional sofreram um aumento considerável, e neste caso, seria válido a revisão minuciosa dos débitos, para evitar os gastos dispendiosos para o Estado e a sobrecarga da máquina judiciária.⁴ Pois bem, a Recorrente requer seja decretada a nulidade da decisão ora combatida, uma vez que o i. órgão julgador deixou de analisar os argumentos apresentados, por alegar equivocadamente a incompetência sobre a matéria em debate.

Caso assim não se entenda, a Recorrente pede, com observância dos princípios da legalidade, do informalismo, da moralidade pública, daquele que veda o locupletamento e da busca pela verdade material, o exame das provas colacionadas para o deslinde da controvérsia, conforme disposto no §39 do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

IV - DO MÉRITO DA DUPLICIDADE DE COMPENSAÇÃO E DO ERRO MATERIAL

Conforme demonstrado anteriormente a competência do i. órgão julgador para análise e manifestar quanto aos créditos e débitos da Recorrente e posterior homologação da compensação pleiteada, passamos a tratar do ponto nodal da presente controvérsia.

Em 16/12/2009, a ora Recorrente foi intimada do Auto de Infração lavrado contra a mesma para cobrança de multa isolada, no valor de R\$ 88.559,05 (Oitenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos), face a suposta insuficiência de recolhimento de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ.

O referido Auto de Infração foi autuado nos autos do processo administrativo nº 12898.001338/2009-57 (fls. 57/61).

Conforme determinado no Auto de Infração supracitado, seria concedido a redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total da multa (isto é, a multa passaria para R\$ 44.079,52), caso o pagamento fosse efetuado até o vencimento da intimação, qual seja, 30 (trinta) dias contados da ciência do Auto de Infração (fl. 76): [...]

Com o intuito de extinguir o crédito tributário em tela com a redução de 50% (cinquenta por cento) da multa, a ora Recorrente apresentou os PER/DCOMP nºs 21485.68948.110110.1.3.04-7497 e 36207.37628.110110.1.3.04-4285, respectivamente, nos valores de R\$ 35.263,62 (trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e

três reais e sessenta e dois centavos) e de R\$ 8.815,91 (oito mil oitocentos e quinze reais e noventa e um centavos) dentro desse prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, após verificar os PER/DCOMP'S mencionados, averiguou que havia se equivocado no preenchimento dos mesmos, motivo pelo qual foi providenciada a retificação dos PER/DCOMP's n.ºs 21485.68948.110110.1.3.04-7497 (atual PER/DCOMP n.º 04614.11138.151010.1.7.04-9001) e 36207.37628.110110.1.3.04-4285 (atual PER/DCOMP n.º 01148.69813.151010.1.7.04-3916) (fls. 63/74).

Tais fatos, por si só, comprovam a extinção integral do débito (fls. 63/74), uma vez que com a mera transmissão da PER/DCOMP, o crédito tributário extingue-se, na forma do §22 do artigo 41 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300/2012, [...].

Em 26.10.2010, a d. Fiscalização instaurou o processo n.º 16682.720188/2010-02, destacado no despacho decisório ora analisado, para apurar os PER/DCOMP's citados anteriormente, quais sejam, n.ºs 04614.11138.151010.1.7.04-9001 e 01148.69813.151010.1.7.04-3916, apresentados pela Recorrente para extinguir o débito objeto do processo n.º 12898.001338/2009-57 (fls. 57/61).

Ressalte-se que, até o momento, o processo n.º 16682.720188/2010-02 não apresentou nenhuma decisão não homologando tal compensação (fl. 78) e, portanto, tal compensação ainda é válida e extingue o crédito tributário do Auto de Infração: [...].

Após a realização da compensação e extinção do crédito tributário referente ao processo n.º 12898.001338/2009-57, a Recorrente cometeu o equívoco de transmitir em 09.07.2010, um NOVO PER/DCOMP (24422.24074.090710.1.3.04-6722) IDÊNTICO AO ANTERIOR, para quitar o MESMO DÉBITO com um MESMO CRÉDITO.

Veja-se, portanto, que o PER/DCOMP n.º 24422.24074.090710.1.3.04-6722 traduz uma DUPLICIDADE DE CRÉDITO E DÉBITO da compensação realizada por meio dos PER/DCOMP's retrocitados. Não se trata, pois, de hipótese de prosseguimento da cobrança do débito. [...]

Após a análise de ambos PER/DCOMP's torna-se claro que tratam-se do mesmo crédito e mesmo débito, devendo ser considerado somente para a análise de compensação o de PER/DCOMP n.º 04614.11138.151010.1.7.04-9001, o qual está sendo analisado nos autos do processo de crédito n.º 16682.7201688/2010-02.

Portanto, o pleito para utilização do crédito em questão já havia sido realizado em 11.01.2010, através do PER/DCOMP n.º 04614.11138.151010.1.7.04-9001, não sendo possível a utilização deste mesmo crédito para um novo pedido de compensação, tal como ocorreu quando na transmissão do PER/DCOMP n.º 24422.24074.090710.1.3.04-6722.

Igualmente, não há que se falar na utilização do crédito apresentado no PER/DCOMP n.º 24422.24074.090710.1.3.04-6722 para compensação do débito ali apontado, uma vez que tal crédito e tal débito já foram objeto de compensação em outro PER/DCOMP. [...]

Dessa forma, verifica-se que a transmissão do PER/DCOMP n.º 24422.24074.090710.1.3.04-6722, foi mero erro material realizado pela Recorrente, uma vez que este é idêntico ao PER/DCOMP n.º 04614.11138.151010.1.7.04-9001.

Dito erro não pode justificar o enriquecimento ilícito do ente federal. Com efeito, no Direito Brasileiro o locupletamento é condenável de forma absoluta. Pelos princípios da moralidade e da proporcionalidade, o Fisco não pode receber duas vezes o mesmo montante, notadamente quando o contribuinte, *in casu*, a Recorrente expressamente se opõe a isto.

Por todos os motivos acima expostos, o Pedido de Restituição e Declaração de Compensação objeto do presente processo deve ser desconsiderado tendo em vista sua duplicidade com o processo de crédito nº 16682.7201688/2010-02, sendo necessário seu cancelamento e baixa.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

V — DO PEDIDO

Diante do exposto, a Recorrente requer: a nulidade da decisão recorrida, ou caso não acolhida a preliminar, a reforma do Acórdão nº 11-53.230, para que seja deferido seu pedido formulado em Manifestação de Inconformidade para cancelar integralmente a compensação solicitada através do PER/DCOMP nº 24422.24074.090710.1.3.04-6722 e baixa do débito objeto deste pela extinção.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Nulidade do Despacho Decisório e da Decisão de Primeira Instância

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos por violação de preceitos constitucionais.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente, inclusive com base no princípio da persuasão racional previsto no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. A Recorrente foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº

9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação às atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

A declaração de voto é um instrumento facultativo que permite ao julgador fundamentar as razões de fato e de direito e os pontos de discordância de seu voto sobre determinada matéria, depois de proclamado o resultado da votação. Assim, caso a divergência vencida não esteja explicitada no julgado não atrai a nulidade do ato administrativo.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do

Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

O enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, assim dispõe:

Súmula CARF nº 84

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Súmula CARF nº 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

A Recorrente pleiteia que sejam alterados de ofício os dados constantes no Per/DComp, em especial os débitos confessados. Entretanto a correções desses débitos não se tratam de meras de inexatidões materiais a ensejar a aplicação da Súmula CARF nº 168, mas sim de modificações de elementos essenciais relacionados ao conhecimento da existência da situação.

Para solução desses erros a legislação prevê a apresentação de documento retificador, conforme o art. 56 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, vigente à época e demais dispositivos correlacionados dos atos normativos posteriores como o art. 76 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, o art. 87 da Instrução Normativa RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012, o art. 106 da Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017 e o art. 109 da Instrução Normativa RFB nº 2055 de 06 de dezembro de 2021, todos editados com fundamento no poder normativo conferido à RFB pelo §14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Sobre as divergências identificadas no recurso voluntário tem-se que a Recorrente não apresenta o imprescindível acervo fático-probatório de suas alegações. Todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Incumbe à Recorrente o ônus da prova no que diz respeito à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito de a Fazenda Pública em relação ao não reconhecimento da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional). A proposição da Recorrente, por conseguinte, não pode ser sancionada.

Revisão de Ofício

A Recorrente apresenta argumentos pertinentes sobre a revisão de ofício dos débitos confessados em Per/DComp.

Sobre a avaliação de possíveis incongruências atinentes dos débitos tributários definitivamente constituídos (Recurso Especial Repetitivo STJ nº 1101728/SP), o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 08, de 03 de setembro de 2014, traz esclarecimentos sobre o procedimento de revisão, retificação e cancelamento de ofício, cuja competência é da autoridade administrativa preparadora, nos termos do art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN). A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado (§ 1º do art. 7º do Anexo II do Regimento Interno do CARF). Inexiste prazo para que a autoridade administrativa reveja ou retifique de ofício o autolancamento mediante declaração de confissão de dívidas do sujeito passivo a fim de eximi-lo total ou parcialmente de crédito tributário não extinto (Parecer COSIT nº 38, de 12 de setembro de 2003).

Verifica-se que não é necessária a juntada nem o julgamento em conjunto dos presentes autos e o processo nº 16682.720188/2010-02 (Auto de Infração), ainda que entre eles exista vínculo de conexão (art. 6º do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015).

A contestação aduzida na peça recursal, por isso, não pode ser sancionada, já que a revisão de ofício, a exigência e a respectiva suspensão da exigibilidade dos débitos tributários confessados em Per/DComp cabe à Unidade de Origem.

Declaração de Concorrência

Consta no Acórdão da 1ª Turma DRJ/REC/PE nº 11-53.230, de 08.06.2016, e-fls. 96-101, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

4. A manifestação de inconformidade é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dela se conhecendo.

5. Alega, a contribuinte que: “O PER/DCOMP nº 24422.24074.090710.1.3.04-6722 traduz uma duplicidade da compensação realizada por meio dos PER/DCOMPS retrocitados. Não se trata, pois, de hipótese de prosseguimento da cobrança do débito, não sendo possível à utilização deste mesmo crédito para um novo pedido de compensação, a requerente pugna o cancelamento do PER/DCOMP nº 24422.24074.090710.1.3.04-6722, afim de que não produza seus efeitos, e baixa do débito nele referido.”.

6. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

Inicialmente discorreremos acerca da competência das delegacias de julgamento.

Assim dispõe o artigo 212 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n. 125, de 4 de março de 2009: [...].

Pelo quanto delineado nos dispositivos acima transcritos, vê-se que a competência das DRJs é limitada. Neste processo, o que pode estar em discussão é a compensação declarada por meio do PER/DCOMP que não foi homologada. Quando a portaria se refere à manifestação de inconformidade contra apreciações das autoridades competentes relativos à restituição e compensação, restringe o julgamento ao fato de haver ou não o crédito pleiteado e se esse crédito é passível de compensação, conforme indicação efetuada pelo contribuinte no PER/DCOMP.

Ou seja, o litígio pode versar somente sobre a decisão anterior do delegado ou inspetor no que tange ao não-reconhecimento do direito creditório ou à não-homologação da DCOMP.

Portanto, não cabe a esta instância administrativa a análise e a manifestação quanto ao cancelamento da exigibilidade de crédito tributário e/ou cancelamento de DCOMP, bem como, o parcelamento. Esta é de lei, desde que haja manifestação de inconformidade e deve ser operacionalizada pelo órgão a quo: a delegacia ou inspetoria da Receita Federal da circunscrição do sujeito passivo, se presentes os outros pressupostos para tal.

Da conclusão

7. Ante o exposto, é de se considerar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada, para Manter o Despacho Decisório com o não reconhecimento do Direito Creditório e a não homologação dos débitos informados na da Dcomp em lide.

Assim sendo, o Acórdão da 1ª Turma DRJ/REC/PE nº 11-53.230, de 08.06.2016, e-fls. 96-101, está perfeitamente fundamentado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimentos das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva